

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**  
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para ampliar as hipóteses de inelegibilidade, para qualquer cargo, em razão de condenação pela prática de crimes, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis, para qualquer cargo, aqueles que forem condenados por crimes praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar e contra a ordem constitucional e o Estado Democrático e para incluir expressamente as condutas homofóbicas e transfóbicas no crime de racismo.

Art. 2º A alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....

I

e)

.....  
*7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, inclusive em suas espécies homofóbicas e transfóbicas, tortura, terrorismo e hediondos;*  
.....



*11. praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar;*

*12. contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;*

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa), estabelece a inelegibilidade, para qualquer cargo, daqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pela prática de diversos delitos.

O projeto de lei complementar ora apresentado visa a ampliar o rol desses crimes, para abarcar a ofensa a outros valores fundamentais da sociedade e do próprio Estado brasileiro.

Nesse sentido, nossa proposta traz à lista os crimes praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar, os quais são descritos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Neste ponto, é importante lembrar que a inclusão desse delito no rol da Lei de Inelegibilidades caminha ao encontro do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, o qual prevê que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.



Propomos também sancionar com inelegibilidade a prática de crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, valores tutelados pela Lei Maior em seu art. 5º, XLIV.

Por fim, em sintonia com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, o Projeto deixa claro que o crime de racismo abrange condutas homofóbicas e transfóbicas<sup>1</sup>.

Certos de que a iniciativa contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema democrático brasileiro, pedimos aos nobres Pares do Congresso Nacional o indispensável apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2021.

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)**

---

<sup>1</sup> Na ADO 26, o STF deu “interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão.

